



| | |
|----------------------------|---|
| PROCESSO | 162876/2014 |
| PRINCIPAL | Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA |
| ASSUNTO | Relatório de vistoria relativo à elaboração do TAG |
| OBJETO | Execução da obra de ampliação e pavimentação do aeroporto de Rondonópolis-MT |
| CONSELHEIRO RELATOR | Conselheiro Interino João Batista Camargo |
| EQUIPE TÉCNICA | Silvio Silva Junior – Auditor Público Externo Nilson José da Silva – Auditor Público Externo |

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

1 INTRODUÇÃO

Em, 20.12.2016, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 673/2016 (Doc. nº 9177/2017 – Control-P), decidiu:

- a) *aditar a medida cautelar do Julgamento Singular nº 1475/AJ/2014 no sentido de permitir a retomada das obras “assegurando-se que os pagamentos respectivos sejam retidos até o limite correspondente ao dano apurado, no valor de R\$ 4.146.771,28 (quatro milhões, cento e quarenta e seis mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos)”,*
- b) *determinar à SINFRA “que envie a este Tribunal, de maneira concomitante, os comprovantes de todas as etapas dos serviços que venham a ser realizados na obra em questão, em especial as medições, para que seja possível realizar o acompanhamento simultâneo do controle externo”;*
- c) *determinar a autuação do pedido de formalização do Termo de Ajustamento de Gestão-TAG com posterior apensamento a estes autos, e por fim o encaminhamento dos autos a esta Secex-Obras “para que elabore a minuta do TAG, e, após os autos deverão ser enviados ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 238-E, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 14/2007”.*

O referido pedido de formalização do TAG (Doc. nº 200584/2016 – Control-P), de 04.11.2016, de autoria do Secretário de Estado de Infraestrutura, Sr. Marcelo Duarte Monteiro, fundamenta-se, resumidamente, nas seguintes premissas relativas ao contrato 22/2013:



- a) o contrato, no valor inicial de R\$ 20.892.913,14, foi auditado em R\$ 10.290.870,71, ou seja, foi auditado em 49,25%;
- b) o contrato encontra-se com prazo de vigência e de execução vencidos;
- c) este Tribunal apontou inconformidades na execução da obra com pagamento antecipado de R\$ 3.912.531,80, razão pela qual foi expedida a cautelar determinando a suspensão da execução da obra;
- d) mesmo tendo este Tribunal posteriormente autorizado a retomada das obras, alterando a cautelar, a empresa Ensercon Engenharia Ltda, que se encontra em recuperação judicial, não retomou as obras;
- e) em 19.08.2016, a Primeira Vara Cível de Cuiabá, nos autos de Recuperação Judicial da empresa Ensercon Engenharia Ltda, autorizou a subcontratação de parte dos serviços à Construtora Tripolo Ltda, "bem como o pagamento das medições pela SINFRA diretamente à subcontratada";
- f) em 30.08.2016, a Construtora Tripolo Ltda apresentou à SINFRA minuta de subcontratação;
- g) o total a ser ressarcido pela Ensercon Engenharia Ltda é de R\$ 4.146.771,28, conforme nota técnica nº 11/2016 elaborada pela Superintendente de Execução e Fiscalização de Obras III, engenheira Paula Janyna Fenerich e pelo Secretário Adjunto de Obras, engenheiro Marcos Catalano Corrêa, como segue:

1. R\$ 1.558.938,58 (um milhão quinhentos e cinquenta e oito mil novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos), a ser descontado das medições referentes aos serviços executados pela Empresa Subcontratada (Tripolo);

2. R\$ 2.587.832,70 (dois milhões quinhentos e oitenta e sete mil oitocentos e trinta e dois reais e setenta centavos) pela Empresa **ENSERCON ENGENHARIA LTDA**, sendo:

2.1 R\$ 584.236,55 (quinhentos e oitenta e quatro mil duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) referente a crédito da 6ª medição do IC n. 030/2009, cuja existência foi atestada pela Comissão instituída pela Portaria n. 047, de 17 de agosto de 2016, por meio do Relatório n. 046/2016;

2.2 R\$ 287.493,24 (duzentos e oitenta e sete mil quatrocentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos) referente a crédito da 1ª até à 7ª medição de reajustamento referente ao IC n. 213/2012, cuja existência foi atestada pela Comissão instituída pela Portaria n. 047, de 17 de agosto de 2016, por meio do Relatório n. 044/2016;

2.3 R\$ 1.716.102,91 (um milhão setecentos e dezessete mil cem e dois reais e noventa e um centavos) será abatido nas próximas doze medições dos serviços realizados pela empresa.



Em cumprimento às determinações constantes no Acórdão nº 673/2016 TP, no dia 09.02.2017, os autos do processo foram encaminhados à SECEX de Obras e Serviços de Engenharia para que fosse elaborada a minuta do TAG e, posteriormente, que fosse enviado os autos do processo ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 238-E, §§ 2º e 3º, da Resolução Normativa nº 14/2017.

Porém, diante das dúvidas e incertezas em relação ao objeto do TAG, a Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, no dia 16.03.2017, acompanhada da Superintendente de Execução e Fiscalização de Obras III da SINFRA, engenheira Paula Janyna Fenerich, juntamente com representantes da Ensercon Engenharia Ltda, da Construtora Triplo Ltda, do fiscal da obra e da empresa Supervisora, realizou uma vistoria no canteiro de obras do aeroporto de Rondonópolis-MT, conforme fl. 04 do Doc. nº 142461/2017 – Control-P.

Após a inspeção *in loco*, no dia 28.03.2017, a Equipe Técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório técnico (Control-P doc. 142461/2017 – Control-P), pelo qual sugeriu ao Conselheiro Relator Waldir Teis, que fosse oficiado o Secretário da SINFRA, Sr. Marcelo Duarte Monteiro, para que prestasse as seguintes informações;

- a) Informar se haverá necessidade de celebrar novo termo aditivo de valor ao contrato e, se afirmativa a resposta, enviar cópia do processo completo desse novo aditivo e de todos os demais, suas justificativas técnicas de engenharia que fundamentaram as alterações do projeto (incluindo as impostas pela ANAC), bem como as planilhas orçamentárias devidamente assinadas (em pdf) e as eletrônicas (em excel), bem como apresentar, caso exista, o embasamento legal utilizado para fundamentar a extração dos limites estabelecidos pelos parágrafos 1º e 2º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, para os dois aditivos de valor;
- b) Apresentar o novo cronograma físico-financeiro com o prazo de execução total da obra, indicando as etapas que serão de responsabilidade da Ensercon Engenharia Ltda e da Construtora Tripolo Ltda;
- c) No caso de a Supervisora constatar perdas de serviço ou de qualidade de materiais, enviar cópia dos respectivos laudos laboratoriais. Nesta hipótese, desde já esta equipe entende que a responsabilidade pela qualidade dos serviços e dos materiais depositados no canteiro de obras é de responsabilidade da contratada, Ensercon Engenharia Ltda;
- d) Informar e comprovar detalhadamente se a Ensercon Engenharia Ltda possui crédito liquidado e não pago em outros contratos com o Estado de Mato Grosso, especialmente junto à Sinfra, bem como se há interesse da Sinfra e da empresa Contratada em deduzir desses créditos os valores pagos por serviços não executados no Contrato nº 22/2013,



especialmente no caso de rescisão contratual, observada a autorização do juízo de recuperação judicial.

e) Informar e comprovar se a garantia contratual oferecida pela Ensercon Engenharia Ltda, relativamente ao contrato nº 22/2013, encontra-se vigente, inclusive quanto ao novo valor contratual. Caso esteja vencida, apresentar reforço de garantia emitido pela referida empresa.

Em 19.04.2017, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, encaminhou vários documentos (Doc. nº 156005/2017 – Control-P), porém, não informou de forma objetiva, os questionamentos elaborados pela Equipe Técnica, informações essas imprescindíveis para elaboração da minuta do TAG.

Em 02.05.2017, os autos retornaram a esta SECEX para análise da documentação juntada pela a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, conforme despacho nº 1195/2017 (Doc. nº 164562/2017 – Control-P). Na SECEX, constatou-se que a SINFRA encaminhou vários documentos, porém, não informou de forma objetiva, os questionamentos elaborados pela Equipe Técnica, informações essas imprescindíveis para elaboração da minuta do TAG.

Em 30.05.2017, os autos do processo foram encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Relator. Posteriormente, em 19.07.2017, o processo foi encaminhado ao Gabinete do Conselheiro José Carlos Novelli, conforme Despacho nº 2129/2017 (Doc. nº 224407/2017 – Control-P).

Em 16.08.2017, por meio de Despacho (Doc. nº 247243/2017 – Control-P), o Conselheiro José Carlos Novelli encaminhou o processo à Secretaria de Controle Externo daquela Relatoria para análise do requerimento de celebração do TAG (Proc. Nº 21.077-3/2016), nos termos do § 2º, do art. 238-E do RITCE/MT e art. 3º, da Resolução Normativa nº 21/2015.

Em 26.02.2018, os autos do processo retornaram à SECEX de Obras e Serviços Engenharia, que, diante do lapso temporal entre a decisão do Acórdão para elaboração da minuta do TAG e o retorno dos autos a esta SECEX, houve a necessidade de nova inspeção in loco. Assim sendo, a Equipe Técnica realizou outra inspeção in loco, em 04.04.2018, acompanhado dos técnicos da SINFRA e da Supervisora LBR Esteio.

Nesta nova inspeção, além das irregularidades apontadas no relatório preliminar, outras irregularidades foram constatadas, bem como a possibilidade do



aumento do valor do dano ao erário estadual. Entretanto, este estudo está sendo elaborado, em conjunto com os Técnicos da SINFRA e da Supervisora LBR Esteio, havendo, inclusive, a necessidade da emissão de outro relatório técnico atualizado.

Assim considerando:

- i. os novos fatos que surgiram entre a prolação do Acórdão nº 673/2016 e o retorno dos autos à SECEX de Obras e Serviços de Engenharia;
- ii. a ocorrência de preclusão temporal para formalização do TAG estabelecido no artigo §4º do art. 238-E do Regimento Interno desta Corte de Contas em decorrência da ausência de informações para elaboração da minuta de TAG; e,
- iii. a vedação expressa prevista no inciso I, do § 4º, do artigo 238-B, do Regimento Interno do TCE/MT.

A SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, data máxima vênia, retornam-se os autos deste processo ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para análise da conveniência ou não, da formalização da proposta do TAG proposto pelo Secretário da SINFRA, em 11.11.2016 e determinado por meio do Acórdão nº 673/2016. Após, sugere-se encaminhar os autos do processo para a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia para dar prosseguimento na instrução processual.

É o relatório que é submetido à apreciação superior.

Cuiabá, 09 de maio de 2018.

(documento assinado digitalmente)¹

Nilson José da Silva
Auditor Público Externo

Silvio Silva Júnior
Auditor Público Externo

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.